

PUBLICADO DOC 06/12/2005

**PARECER Nº 1510/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0504/05.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de catracas flexíveis nos ônibus municipais.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos.

Com efeito, consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

(...)

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...)

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos"

Desse modo, a determinação de instalação de catracas flexíveis nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano somente poderia dar-se por lei de iniciativa do Prefeito.

Assim sendo o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/05

Celso Jatene - Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha